



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.721273/2014-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-010.706 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ EUSTAQUIO ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Constatada a existência de contradição a ementa e os fundamentos da decisão, impõe-se o acolhimento dos embargos para saneamento do vício apontado.

Inexistente a obscuridade apontada, os Embargos de Declaração não se destinam para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos quando à contradição apontada na ementa do Acórdão 2402-008.274, para saná-la sem efeitos infringentes, e, por maioria de votos, em rejeitar os embargos quanto à obscuridade, nos termos do voto do relator, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por acolher os embargos quanto à obscuridade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-008.274, p.p. 73 a 77, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 03/06/20, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, afasta-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 95, referidos Embargos foram admitidos para saneamento dos vícios apontados (contradição e obscuridade).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

De acordo com os Embargos de Declaração (p. 87), o acórdão embargado contém contradição e obscuridade, *in verbis*:

Pela simples leitura da ementa, e de seu dispositivo, infere-se que o colegiado reconheceu a decadência amparado no entendimento de que “*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, afasta-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC*”.

Contudo, e aqui surge a contradição, apesar do entendimento estampado na ementa, os fundamentos do voto não retratam o ementado, por ausência de comprovação do pagamento antecipado nos autos.

(...)

Outrossim, a Turma manifestou-se a respeito de contradição aventada por meio do acórdão de embargos, e, apesar de rejeitar os embargos opostos pelo Conselheiro, integrou o decidido, conforme excertos a seguir:

Pois bem!

Razão não assiste ao Embargante.

Isto porque, **não há que se falar em contradição entre a decisão e o demonstrativo que lhe serviu de fundamento quando o que se tem, em verdade, é uma interpretação – possível, razoável e embasada, registre-se – alcançada pelo Colegiado acerca de um demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa fiscal.**

De fato, partindo da premissa de que a autoridade administrativa fiscal, ao efetuar o lançamento do imposto tido como devido, abateu deste o montante apurado/declarado pelo Contribuinte na respectiva DITR, a Turma, interpretando o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização (p. 5), concluiu que o “abatimento” feito pelo preposto fiscal autuante se deu, em decorrência, do pagamento do imposto apurado / declarado pelo Contribuinte.

Este foi o entendimento alcançado pelo Colegiado naquela oportunidade. Trata-se, pois, de uma interpretação, como já dito linhas acima, possível, razoável e embasada.

É bem verdade que hodiernamente, em homenagem ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, o Colegiado, em casos similares ao ora em análise, tem convertido o julgamento do processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte do contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado na respectiva DITR.

Conclui-se que a Turma presumiu o recolhimento/pagamento do valor declarado pelo contribuinte com base no demonstrativo de apuração do imposto devido elaborado pelo Fiscal autuante.

Contudo, a questão merece ser aclarada, porque o fato de haver declaração do sujeito passivo, com a dedução de tal parcela no lançamento pelo Fisco, não necessariamente comprova que houve pagamento do valor declarado pelo contribuinte.

Pois bem!

Razão parcial assiste à Embargante.

No que tange à contradição apontada entre a ementa e os fundamentos do voto, impõe-se a retificação daquela, de modo que a mesma reflita com exatidão os fundamentos e a conclusão do voto.

Assim, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos neste particular, sem efeitos infringentes, com rerratificação da ementa do Acórdão 2402-008.274, nos seguintes termos:

De:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irressignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com

argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, afasta-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Para:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Com relação à alegação de obscuridade, melhor sorte não assiste à Embargante.

Registre-se pela sua importância que a alegação de obscuridade ora apontada se confundem com a alegação de contradição objeto dos Embargos de Conselheiro julgado sessão de 09/03/2021.

Neste sentido, inclusive, manifestou-se o Despacho de Admissibilidade, *in verbis*:

Quanto à contradição, **as razões articuladas pela Embargante apresentam uma certa similaridade com as razões articuladas nos embargos deste Conselheiro e já apreciadas pela Turma, em 9/3/21, ao exarar o Acórdão nº 2402-009.583, rejeitando os embargos por maioria de votos.** De qualquer modo, essa decisão não obsta a PGFN de arguir a contradição que entende ainda estar presente no arresto embargado.

(destaquei e grifei)

Neste esboço, socorrendo-me às razões de decidir objeto do Acórdão 2402-009.583, não há que se falar em obscuridade / contradição naquela decisão, tendo em vista que, o que se tem, em verdade, **é uma interpretação** – possível, razoável e embasada, registre-se – alcançada pelo Colegiado acerca de um demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa fiscal.

De fato, partindo-se **da inferência** de que a autoridade administrativa fiscal, ao efetuar o lançamento do imposto tido como devido, abateu deste o montante apurado / declarado pelo Contribuinte na respectiva DITR, a Turma, interpretando o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização (p. 5), concluiu que o “abatimento” feito pelo preposto fiscal autuante se deu, em decorrência, do pagamento do imposto apurado / declarado pelo Contribuinte.

Este foi **o entendimento** alcançado pelo Colegiado naquela oportunidade. Trata-se, pois, de uma interpretação, como já dito linhas acima, possível, razoável e embasada.

É bem verdade que hodiernamente, em homenagem ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, o Colegiado, em casos similares ao ora em análise, tem convertido o julgamento do processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte do contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado na respectiva DITR.

Todavia, o fato de a Turma, atualmente, está convertendo o julgamento dos processos em diligência nos termos expostos no parágrafo precedente, não pode ser fundamento para interposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de contradição / obscuridade no acórdão embargado, quando, em verdade, aquele julgado foi regularmente proferido com base no entendimento do Colegiado acerca da matéria naquele momento.

Neste espeque, tem-se que o exame, neste particular, dos embargos de declaração em análise, tal como opostos, implicaria, em verdade, em reapreciação de matéria já superada pelo Colegiado naquela oportunidade – ainda que com entendimento diverso daquele hodiernamente adotado pela Turma - o que não cabe na via estreita dos embargos.

Neste sentido, é a pacífica jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

Acórdão 2401-005.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. REJEIÇÃO. Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no decisor em comento, não prosperando o suposto vício arguido.

Acórdão 3301-005.185

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada omissão na decisão recorrida, fundamento do recurso. Ademais, os embargos de declaração não se revestem em oportunidade para a rediscussão de mérito.

Acórdão 2401-005.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. É defeso em sede de embargos de declaração a tentativa de rediscussão do mérito de questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, sendo inadequada a utilização dessa via recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a ementa do Acórdão 2402-008.274, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior